



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600572-50.2020.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA– RS (150.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: ADRIANO GOMES BONILHA
ADRIANO GOMES BONILHA - ME
Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGENS EM PROL DE CANDIDATOS AO PLEITO MAJORITÁRIO, EM SÍTIO NA INTERNET EM PERFIL SUPOSTAMENTE DE PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. TRATA-SE DE PERFIL VINCULADO À PESSOA FÍSICA DO REPRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À PESSOA JURÍDICA TITULADA PELO REPRESENTADO. INCIDÊNCIA DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. ADEMAIS, TRATA-SE DE PESSOA JURÍDICA COM OBJETO SOCIAL VINCULADO À ATIVIDADE JORNALÍSTICA. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C, §1º, I, DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 29, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 10540133) que julgou procedente representação por propaganda irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ADRIANO GOMES BONILHA e ADRIANO GOMES BONILHA – ME, pessoa jurídica, por infração ao disposto no art. 57-C, §1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 105403333), os representados alegam que a publicação impugnada foi veiculada na página da pessoa física, não havendo a irregularidade apontada na sentença. Argumenta que o recorrente, como pessoa física, é titular da firma individual, a qual se equipara à pessoa jurídica apenas para fins tributários. Refere que a *inscrição no CNPJ, que é para a atividade de jornal, mídia impressa, não guarda relação com a página pessoal (pessoa física) do recorrente*. Requer a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19² c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020³.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 07.11.2020 e o recurso foi interposto no dia 08.11.2020, sendo, portanto, **tempestivo**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Assiste razão aos recorrentes.

A legislação eleitoral veda, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na *internet* em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

Assim dispõe o art. 57-C, §1º, I, da Lei n. 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

A Resolução TSE nº 23.610/2020, em seu no art. 29, §1º, I, reproduz a vedação legal, nos seguintes termos:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios** (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Contudo, no caso concreto, depreende-se da petição inicial que o perfil no Facebook onde estava sendo divulgada propaganda eleitoral pertence à pessoa física de Adriano Gomes Bonilha, tendo a Promotoria Eleitoral entendido que incidia a vedação, pois a pessoa física se confundiria com a pessoa jurídica Adriano Gomes Bonilha-ME. Veja-se o seguinte trecho da inicial:

O representado Adriano Gomes Bonilha é empresário individual, conforme documentos anexos, e as suas atividades profissionais estão direcionadas à produção de mídias jornalísticas.

Assim, no caso concreto, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, razão pela qual **as postagens veiculadas nas páginas das redes sociais administradas pelo Adriano Gomes Bonilha** também são de responsabilidade da pessoa jurídica Adriano Gomes Bonilha-ME.

Na NF acostada à inicial, consta certidão no sentido de que o “*perfil denominado ‘TV da Praia’, de propriedade de Adriano Gomes Bonilha*” (fl. 7 do ID 1538833).

Portanto, não resta dúvida que o perfil em questão não pertence à pessoa jurídica Adriano Gomes Bonilha-ME, CNPJ 93.933.612/0001-18, mas sim à pessoa física.

Não nos parece possa se dar a extensão pretendida pelo representante, notadamente diante da previsão de menor interferência da Justiça Eleitoral em relação às manifestações havidas na internet que se extrai do art. 38 da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Ademais, pelo objeto da pessoa jurídica em questão (*Edição integrada à impressão de jornais diários*, ID 10538983), a situação se assemelha às hipóteses de empresa jornalística, para as quais não se aplicaria a vedação em questão, conforme jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (Rp - Recurso em Representação nº 347776 - BRASÍLIA - DF).

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe, para que seja julgado improcedente o pedido.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL